



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. – EPP		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Censupeg, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201714723		
PARECER CNE/CES N°: 545/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para oferta de educação superior na modalidade a distância (EaD), da Faculdade Censupeg, código e-MEC nº 22.578, com sede na Rua do Príncipe, nº 796, Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. – EPP, código e-MEC nº 12579, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 10.158.686/0001-05. O pedido foi protocolado em 16 de outubro de 2017 e tombado sob o número e-MEC 201714723.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas autorizações para oferta na modalidade EaD dos cursos: Administração, bacharelado (201717654); Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (201717790); Ciências Contábeis, bacharelado (201717618); Gestão Financeira, tecnológico (201717747) e Matemática, licenciatura (201717683).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução, concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada nos dias 19 a 23 de março de 2019, tendo a comissão, no Relatório nº 144553, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,75
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,86
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,61
Conceito Final Contínuo: 4,84	
Conceito Final Faixa: 5	

Todos os eixos foram avaliados com conceitos superiores a 4 (quatro), tendo sido atribuído à Instituição de Educação Superior (IES) Conceito Institucional (CI) 5 (cinco). O resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Por sua vez, os cursos vinculados também foram avaliados por comissões de especialistas do Inep e obtiveram os seguintes Conceitos de cursos (CC): Administração, bacharelado – CC 4 (quatro); Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico – CC 3 (três); Ciências Contábeis, bacharelado – CC 5 (cinco); Gestão Financeira, tecnológico – CC 4 (quatro) e Matemática, licenciatura – CC 4 (quatro).

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento institucional e dos cursos vinculados, a SERES proferiu Parecer Final nos seguintes termos:

[...]

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. A requerente protocolou o presente processo indicando o endereço: Rua Ministro Calógeras, Nº 192, Bairro Centro, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, porém, quando da realização da avaliação *in loco*, informou ter ocorrido alteração para o novo endereço sito à Rua do Príncipe, Nº 796, Bairro Centro, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

4. Em resposta à diligência a requerente esclareceu ter ocorrido a mudança de endereço da pretensa instituição e que todas as alterações foram confirmadas na documentação apresentada à comissão do INEP.

5. Ainda por oportunidade do protocolo do processo a denominação da pretensa instituição foi registrada apenas com a sigla CENSUPEG, porém, também em resposta à diligência instaurada em fase de parecer final, a requerente esclareceu ter procedido à alteração em seus documentos para fins de registro da denominação como Faculdade CENSUPEG, com vistas a identificar o tipo de instituição pretendida para credenciamento, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.235/2017, em seu art. 15.

6. Considerando não haver possibilidade de atualização dos dados referentes ao endereço e à denominação da requerente no processo em trâmite, informamos que, em caso de manutenção da sugestão desta Secretaria pelo Conselho Nacional de Educação, qual seja o deferimento do pleito, as informações atualizadas constarão do ato autorizativo, e somente após a publicação do mesmo, as alterações serão realizadas no Cadastro e-MEC.

III. CONCLUSÃO

7. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201714723

Mantida: Faculdade CENSUPEG

Código da Mantida: 22578

Endereço da Mantida: Rua do Príncipe, Nº 796, Bairro Centro, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Mantenedora: Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda – Epp

CNPJ: 10.158.686/0001-05

Como se observa na transcrição, a SERES emitiu opinião favorável ao credenciamento institucional da Faculdade Censupeg para oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Quanto aos cursos vinculados, a SERES emitiu manifestação favorável à autorização de Administração, bacharelado – processo 201717654; Ciências Contábeis, bacharelado – processo 201717618; Gestão Financeira, tecnológico – processo 201717747; Matemática, licenciatura – processo 201717683, e desfavorável ao curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico – processo 201717790.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o Artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o Artigo 209 da CF, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

Na espécie, o exame dos resultados das avaliações realizadas denota que as propostas apresentam um excelente potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento institucional obteve conceito 5 e os cursos vinculados foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3, em uma escala de 1 a 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade na modalidade EaD.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como das manifestações favoráveis da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Censupeg, com sede na Rua do Príncipe, nº 796, Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidélis Ltda. – Epp, com sede no município de São Fidélis, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão Financeira, tecnológico e Matemática,

licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente